



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.425 - SP (2013/0124747-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **ERNESTO CÉSAR GAION**
ADVOGADO : **REGIS EDUARDO RENNER E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **AMARO DE ARAUJO PEREIRA FILHO**
INTERES. : **CASSIO PAOLETTI JUNIOR**
INTERES. : **PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO**
INTERES. : **BRUNO PEREZ SANDOVAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. RECLAMAÇÃO INTEMPESTIVA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos: suprir omissão, contradição ou obscuridade.
2. Consoante entendimento desta Corte, os embargos de declaração considerados intempestivos não interrompem o prazo para recursos posteriores, de modo que a reclamação restou oferecida fora do lapso previsto no art. 1º da Resolução 12/09 deste STJ.
3. Matéria devidamente examinada na decisão impugnada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.425 - SP (2013/0124747-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ernesto César Gaion contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, ante a intempestividade da Reclamação, bem como pela aplicação da Súmula 182/STJ.

O embargante alega, em síntese, que o aresto embargado contém erro de fato, tendo em vista que o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração pela Turma Reclamada foi considerado publicado em 15.04.2013, iniciando-se a contagem do prazo para apresentação da presente reclamação somente em 16.04.2013.

Assim, não há que se falar em intempestividade, já que foi atendido o prazo previsto no art. 1º da Resolução 12/09 deste STJ.

Ao final, pleiteia o acolhimento dos presentes embargos, com o consequente provimento do regimental e seguimento da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.425 - SP (2013/0124747-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos: suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não existindo qualquer um desses elementos essenciais, os embargos devem ser rejeitados.

Na presente hipótese, conforme se verifica no acórdão embargado, a *quaestio* trazida já foi suficientemente discutida, cuja fundamentação utilizada no desate da controvérsia foi satisfativa, não ensejando o acolhimento dos presentes embargos.

Aliás, na motivação constou expressamente que esta Corte possui entendimento no sentido de que os embargos de declaração considerados intempestivos não interrompem o prazo para recursos posteriores, hipótese essa que se verificou nos autos.

Assim, despicienda a alegação de que o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração pela Turma Reclamada foi considerado publicado em 15.04.2013, já que a aferição da referida data em nada altera o entendimento anteriormente proferido.

Conclui-se, portanto, que não há qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos, ou que venha infirmar as razões contidas no aresto embargado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0124747-7

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg na
Rcl 12.425 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00158585820118260011 158585820118260011

EM MESA

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADO : REGIS EDUARDO RENNERT E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : AMARO DE ARAUJO PEREIRA FILHO
INTERES. : CASSIO PAOLETTI JUNIOR
INTERES. : PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO
INTERES. : BRUNO PEREZ SANDOVAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADO : REGIS EDUARDO RENNERT E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : AMARO DE ARAUJO PEREIRA FILHO
INTERES. : CASSIO PAOLETTI JUNIOR
INTERES. : PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO
INTERES. : BRUNO PEREZ SANDOVAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.